



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012536/95-63
Recurso nº. : 12.898
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : DEPÓSITOS DE FIOS UNIÃO LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.905

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITOS DE FIOS UNIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.012536/95-63
Acórdão nº : 102-42.905
Recurso nº : 12.898
Recorrente : DEPÓSITOS DE FIOS UNIÃO LTDA

RELATÓRIO

DEPÓSITOS DE FIOS UNIÃO LTDA, com sede a Rua São Paulo, nº 658, lojas 38a e 40a, com inscrição no CGC/MF sob o nº 18.208.090/0001-76, recorre de decisão de fls. 24 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que manteve a aplicação de multa por atraso na entrega de declaração, referente ao ano calendário de 1994, exercício de 1995.

Com alicerces no instituto da denuncia espontânea, art.138 do Código Tributário Nacional, procede o contribuinte (fl. 01) a entrega da extemporânea da declaração, sendo penalizado às fls. 05 e 06, pela autoridade fiscalizadora ao pagamento de multa de R\$414,35, fundada no art.88, § 1º, "b" da Lei nº 8.981/95.

Impugna o contribuinte a referida penalidade, invocando o instituto da denúncia espontânea, bem como erro quando ao enquadramento legal da infração, devendo o lançamento reportar-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Entende a autoridade monocrática julgadora pela manutenção da penalidade lhe imposta, proferindo a seguinte ementa fl. 24:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A declaração de rendimentos IRPJ tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no artigo 88, § 1º "b" da Lei nº 8.981/95.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012536/95-63

Acórdão nº. : 102-42.905

Irresignado com a referida decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, alegando:

1. não ser devida a retroatividade da lei para penalizar fatos geradores ocorridos em exercício anterior à sua vigência,
2. fazer jus ao benefício da denúncia espontânea;
3. que a aplicação da penalidade contraria a orientação do Sr. Coordenador de Sistema de Tributação SRF/Divinópolis, que entende pela aplicação da denúncia espontânea;
4. que a decisão desacata a torrencial jurisprudência do Conselho de Contribuintes, citando acórdãos favoráveis a aplicação da denúncia espontânea.

Às fls. 35 a 40, constam contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pela aplicação da penalidade imposta.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012536/95-63
Acórdão nº. : 102-42.905

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a imposição de multa por atraso na entrega de declaração de sociedade limitada, ano-calendário 1994, exercício de 1995.

Proferida análise dos presentes autos, observa-se a falta de regularização formal comprobatória de legitimidade e capacidade postulatória do mandatário.

O art.17 do Código Civil determina que *“as pessoas jurídicas serão representadas, ativa e passivamente, nos autos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou , não o designando, pelos seus diretores.”*

Exige o art.12 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, a comprovação de poderes de representatividade para a postulação de demandas processuais por pessoas jurídicas.

Há de se ressaltar que subscreve no decorrer do processo, na qualidade de patrono, advogado com poderes do foro em geral, outorgados por instrumento de procuração, fl. 14, que não identificada a figura do outorgante, nem tampouco a representatividade na sociedade do signatário do instrumento de mandato.

Isto posto, evidenciadas as irregularidades e vício formais no presente processo, invocando o princípio da informalidade do processo administrativo, bem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012536/95-63
Acórdão nº. : 102-42.905

como da posição benéfica ao contribuinte, desconsideraremos as preliminares retro argüidas passando a examinar o mérito.

Embasa o contribuinte seu entendimento nos acórdãos nº 104-9.434/92, nº 9.421 do STJ, nº 102-26.605, nº 102-27.144. Destarte, a mencionada jurisprudência, inaplica-se ao presente caso, por referir-se a microempresa com tratamento diferenciado das demais pessoas jurídicas, bem como referir-se a período diverso ao examinado.

Considerando não apenas as particularidades de cada processo, razões fundamentadoras de suas respectivas decisões, há de se atentar às diversas alterações sofridas na legislação vigente à época dos acórdãos examinados e a que lhe sobreveio, insurgindo-se, desta, mudanças no tratamento fiscal.

Neste contexto, o art. 144 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art.144. O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente...”

Fundada no art.856 do RIR/94, a apresentação da declaração de rendimentos consiste em uma obrigação do contribuinte em fornecer à receita os resultados auferidos no ano-calendário anterior, independente de saldo apurado ou eventual isenção do imposto.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir alguns trechos do acórdão:

“Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012536/95-63

Acórdão nº. : 102-42.905

necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa."

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independendo do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), para efeito de aplicação de penalidades, concebemos a multa pela referida infração em 500 UFIR.

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

*b) de **quinhentas UFIR**, para as pessoas jurídicas.*

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado." (grifos nossos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012536/95-63
Acórdão nº. : 102-42.905

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Pelo exposto, improvados motivos justificadores para exclusão da multa pela ausência da entrega de declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO